

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 1.022/92A

INTERESSADA : Divisão Regional de Ensino da Capital-1 -  
DRECAP-1

ASSUNTO : Transferência de alunos da Rede Municipal  
para Escolas Estaduais e Particulares

RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 1030/93 - CEPG - APROVADO EM 15-12-93

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

A Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino da Capital - DRECAP-1 encaminhou consulta, por fax, ao Conselho Estadual de Educação, sobre as procedimentos a serem tomados, em caso de matrícula de alunos transferidos da rede municipal para as redes particular e estadual de ensino.

A Secretaria Municipal de Educação teve aprovado o Regimento Escolar de sua rede, provisoriamente, pelo Parecer CEE nº 1.911/91 e, definitivamente, pelo Parecer CEE nº 934/92, com Decreto da Srª Prefeita Municipal de nº 31.086, de 03-01-92, instituindo sua implantação.

As alterações em termos da estruturação dos cursos de 1º grau Regular e Supletivo, e que são motivo da consulta da DRECAP-1, consistem na divisão do Ensino Fundamental Regular de 8 anos, em três ciclos, e do Ensino Fundamental Supletivo também em ciclos, da seguinte forma:

Suplência I, com 2 ciclos, sendo o primeiro correspondente às 1ª e 2ª séries do ensino fundamental regular, e o segundo ciclo, correspondente às 3ª e 4ª séries. Na Suplência II há também 2 ciclos, correspondendo, o terceiro, às 5ª e 6ª séries do ensino regular e, o quarto, às 7ª e 8ª.

PROCESSO CEE Nº 1022/92A

PARECER CEE Nº 1030/93

Os três ciclos do Ensino Fundamental Regular estão assim distribuídos.

Ciclo Inicial (I), abrangendo as atuais 1ª, 2ª e 3ª séries; Ciclo Intermediário (II), correspondente às atuais 4ª, 5ª e 6ª séries; Ciclo Final (III) constituindo as 7ª e 8ª séries.

As avaliações se processam semestral e anualmente, através dos conceitos P (aluno de aprendizagem plenamente satisfatória); S (aluno que evidencia progresso satisfatório); NS (aluno que evidencia de modo não satisfatório o conhecimento necessário a seu avanço no processo educativo) A promoção ou retenção dos educandos, tanto no Ensino Regular como no Supletivo, ocorre ao final de cada ciclo, tendo eles o direito à continuidade de estudos, nas demais séries, independentemente do resultado obtido no processo de avaliação. Ao final de cada ciclo, o grupo de professores, em reunião pedagógica, avalia o aproveitamento global do aluno nos diferentes componentes curriculares, e emite conceito indicando sua retenção ou promoção no ciclo.

## 1.2 APRECIÇÃO

Questiona a DRECAP-1 sobre as séries em que devem ser matriculados alunos que se transferem, por exemplo, no final do Ciclo Intermediário, tendo as seguintes menções, em casos diferentes:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 1022/92A

PARECER CEE Nº 1030/93

- aluno a- NS, nos 1º, 2º e 3º anos

- aluno b - menção S, no 1º ano

menções NS, nos 2º e 3º anos

- aluno c - menções S, ao final dos 1º e 2º

anos

menção NS, ao fim do 3º ano do

ciclo

Em caso de transferência nas séries intermediárias do ciclo, entende-se, pois é bom senso, que à escola recipiendária compete submeter o aluno a uma avaliação para verificar suas condições de acompanhar a série em que pleiteia matrícula, á o mesmo procedimento, aliás, utilizado pelas escolas municipais e particulares ao receberem alunos do Ciclo Básico da rede estadual.

Este mesmo tratamento deve ser estendido aos alunos que se transferem, por exemplo, conforme consulta, no final do Termo I do 3º ciclo da Suplência II, com menção NS (corresponderia ao 1º termo de Suplência II, nas redes estadual e particular e é meio de ciclo na rede municipal). Avalia-se o aluno, de acordo com a propostas pedagógica da escola recipiendária, e ele, com a devida ciência e orientação, é encaminhado à série adequada.

PROCESSO CEE Nº 1022/92A

PARECER CEE Nº 1038/93

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) com base na Deliberação CEE nº 15/85, e considerando o número de anos letivos já cursados na rede municipal, bem como a idade cronológica do aluno, deverá a escola recipiendária situá-lo na série adequada;

b) tendo em vista as especificidades que caracterizam o sistema avaliatório do regime por ciclos, deve sempre ser resguardado o direito que o aluno adquiriu na escola de origem. A recipiendária poderá, se em dúvida, avaliá-lo e conduzi-lo à série devida, cuidando, porém, para que não ocorra retrocesso em sua escolaridade;

c) responda-se à DRECAP-1, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 27 de setembro de 1993.

**a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre**  
**Relatora**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora,

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de outubro de 1993.

**a) Cons. Jorge Nagle**  
**Presidente da CEPG**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 1022/92A

PARECER CEE Nº 1030/93

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993,

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**